



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.940 - RJ (2009/0005478-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : WANDETE GOMES MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS N. 3.765/60 E N. 4.242/63. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos, para sanar a omissão quanto à parte dispositiva da decisão embargada, restabelecendo a sentença de 1º grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 07 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.940 - RJ (2009/0005478-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União** contra acórdão da autoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) assim ementado (fl. 214):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS N. 3.765/60 E N. 4.242/63. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela norma vigente por ocasião de seu falecimento.

2. Considerando a data do óbito do instituidor da pensão, ex-combatente, em 1965, forçoso reconhecer o direito da autora à pensão especial de ex-combatente regido pelas Leis n. 3.765/60 e n. 4.242/63.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões de embargos de declaração, sustenta a União omissões no acórdão embargado – quanto à inaplicabilidade da Lei n. 4.242/63 e quanto à incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Pugna, ainda e por eventualidade, para que *se registre que a pensão é referente a segundo-sargento e que fique limitada a data da impetração* (fl. 225).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.940 - RJ (2009/0005478-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De imediato, cumpre asseverar que, consoante entendimento assentado neste Tribunal, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no acórdão embargado, servindo apenas como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade (EDcl no REsp n. 180.734/RN, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJe 20/9/1999).

A tese central do recurso especial circunvolve-se ao direito à pensão de ex-combatente, regido pela lei vigente à data do falecimento do instituidor.

Os autos dão conta de que Wandete Gomes Menezes, filha de ex-combatente, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o recebimento de pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 42 da Lei n. 4.242/1963. A segurança foi concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

Em reexame necessário, o Tribunal de origem reformou a sentença.

Interposto o recurso especial pela pensionista, que foi admitido, ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão da lavra do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), o especial foi conhecido e provido, aplicando-se à espécie a jurisprudência pacificada desta Corte.

Contra essa decisão a União interpôs agravo regimental, que foi improvido.

Ato contínuo, houve a oposição de embargos de declaração, que foram a mim atribuídos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame da irresignação.

A despeito de a decisão do especial estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o direito à pensão especial de ex-combatente deve ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor, verifico que houve omissão na parte dispositiva quanto à espécie de pensão garantida e quanto ao termo inicial para o pagamento dos atrasados.

Nesse ponto, **acolho** os embargos de declaração sem efeitos modificativos, para sanar a omissão, restabelecendo a sentença de 1º grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0005478-5

EDcl no AgRg no
REsp 1.115.940 / RJ

Número Origem: 200551010183070

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDETE GOMES MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : WANDETE GOMES MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.